



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002823-71.2013.815.0171.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

PROMOVIDO: Município de Montadas.

PROMOVENTE: Luiz Ginu da Silva.

ADVOGADO: Eneas Veríssimo de Araújo Souza

JUÍZO ORIGINÁRIO: 4ª Vara de Cabedelo.

ACÓRDÃO

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. MUNICÍPIO DE MONTADAS. PROCEDÊNCIA. REANÁLISE OBRIGATÓRIA. (1) REAJUSTE ANUAL DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. §8º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. INPC. DISPOSIÇÃO DE LEI LOCAL. (2) ADICIONAL DE 25% EM DECORRÊNCIA DE GRANDE INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIME GERAL AO RPPS. ART. 40, §12, DA CF E ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO CLÍNICA DO BENEFICIÁRIO. MAJORAÇÃO DEVIDA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA CITAÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.**

1. A omissão da administração em reajustar os proventos dos inativos, aplicando índice previsto em lei local, representa flagrante violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS), constitucionalmente contemplada no §8º do art. 40 da constituição federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003.

2. A parte logrou êxito em demonstrar ser acometido de grande invalidez, tendo direito ao adicional de 25% previsto para os casos de ser necessária a assistência permanente, conforme disposto no art. 45 da Lei Federal nº 8.213/91, aplicado subsidiariamente ao RPPS, por força do art. 40, §12, da CF e art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 197.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença (fls. 123/128) que julgou procedente ação para revisão de benefício previdenciário ajuizada por **LUIZ GINU DA SILVA** contra **MUNICÍPIO DE MONTADAS**.

O juízo sentenciante concedeu o reajuste da aposentadoria do promovente pelo índice previsto na Lei Municipal nº 322/2006, bem como ao adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei Federal nº 8.213/91.

Não houve oferta de recurso voluntário (fls. 181)

Os autos subiram para reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso (fls. 189/193).

É o sucinto relatório.

VOTO

O promovente, aposentado por invalidez pelo regime de previdência próprio do Município de Montadas (RPPS), ajuizou a presente ação para que fosse reconhecido seu direito ao reajuste anual com base em índice previsto na legislação local. Requereu, outrossim, o adicional de 25% destinado ao segurado inválido que necessite de assistência permanente.

Analizando a demanda, **vislumbro ser o caso de alteração pontual da sentença.**

DO REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Do caderno processual se extrai que os inativos do referido sistema previdenciário tiveram seus proventos reajustados somente no ano de 2011, portanto dois anos antes do ajuizamento da ação.

Pelo que se vê, a omissão da Administração representa flagrante violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários do RPPS, constitucionalmente contemplada no §8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

Do texto constitucional se depreende que caberá à lei local, que estabelece o plano de benefícios do RPPS, indicar como se processará o reajuste dos benefícios por ele custeado. Nesse sentido o STF:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal passou a garantir apenas o reajustamento dos benefícios com fins de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (RE 664292 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

Dessa forma, o promovente faz *jus* ao reajuste nos termos do art. 41 da Lei Municipal nº 322/06 (fls. 41), que por sua vez adota o INPC como índice oficial. Assim, dispõe:

Art. 41. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 25 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Constato que o juízo sentenciante agiu com acerto, **devendo ser mantida, nesse ponto, a sentença.**

DO ADICIONAL DE 25% EM DECORRÊNCIA DE GRANDE INVALIDEZ

A promovente solicitou, outrossim, a concessão de adicional de 25% por necessitar da assistência permanente de outra pessoa em decorrência de debilidades em sua condição de saúde.

Apesar de inexistir previsão expressa na lei do regime previdenciário local, vislumbro ser possível sua concessão.

A Constituição Federal dispõe, no §12 do art. 40:

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Nesse diapasão, vem o a Lei Federal nº 9.717/98 que estabelece:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Da dicção legal, compreendo que os regimes de previdência próprios devem se espelhar no regime geral quando estabelece seus benefícios, em respeito ao caráter unitário da previdência e ao princípio da isonomia.

Assim, como o promovente é beneficiário de aposentadoria por invalidez, tem direito ao adicional de 25% previsto para os casos de ser necessária a assistência permanente, conforme disposto no art. 45 da Lei Federal nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a parte logrou êxito em demonstrar ser acometido de grande invalidez, visto não possuir um dos membros inferiores por completo, bem como uma parte do pé direito, além de cegueira em um dos olhos, tudo associado à hipertensão e à diabetes avançada (Laudo médico não impugnado às fls. 31). Nesse sentido o STJ:

O acréscimo de 25%, denominado adicional de grande invalidez, a ser concedido em favor do segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, é exclusivo da aposentadoria por invalidez. Prevalência do princípio da contrapartida. (REsp 1475512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios. (REsp 1533402/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015).

Saliento que não se tem novo benefício previdenciário, mas apenas majoração do valor se seu valor, autorizado pelas circunstâncias pessoais do beneficiário.

O único ponto no qual a sentença merece retoque diz respeito ao termo inicial da referida majoração. Conforme se extrai dos autos, a situação clínica do promovente veio a se agravar após a aposentação, conforme revela o laudo médico que instruiu o procedimento administrativo (fls. 48).

Dessa forma, o atendimento do pedido somente se tornou possível quando da judicialização da demanda, conforme requerido na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO** apenas para reconhecer que os efeitos financeiros do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria somente se operam a partir da citação.

Mantenho os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR